



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10970.720141/2019-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.275 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de novembro de 2021
Recorrente CEAN ACABAMENTOS GRAFICOS E SERVICOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. GRUPO ECONÔMICO. APURAÇÃO RECEITA BRUTA GLOBAL. ADMISSIBILIDADE.

Constatada a existência de grupo econômico de fato, caracterizado pela administração coordenada de diversas empresas de ramos de atividade correlatos, é cabível a apuração da receita bruta global, para fins de análise quanto à exclusão do Simples Nacional das empresas integrantes do grupo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da delegacia de Julgamento da Receita Federal que indeferiu sua manifestação de inconformidade.

No caso, a empresa foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2016, por ultrapassar o limite anual da receita bruta permitida no ano-calendário 2015, conforme apurado pela fiscalização, de acordo com o Ato Declaratório Executivo nº 006231936, de 30/09/2019, fls.1506/1507.

Com Representação Fiscal para fins de Exclusão do Simples Nacional, fls. 2/24, a Receita Federal **entendeu pela existência de um grupo econômico de fato** composto pelas empresas **Cean Acabamentos Gráficos e Serviços Eireli**, Garotinho Merchandising Eireli, ambas optantes do Simples Nacional, e Junco Indústria e Comércio Ltda, tributada pelo Lucro Real.

A autoridade fiscal apresentou os elementos de prova que o fizeram concluir pela existência de grupo econômico de fato. Constatou-se, por exemplo, forte relação de dependência entre as empresas **Cean Acabamentos Gráficos e Serviços Eireli**, Garotinho Merchandising Eireli com a Junco Indústria e Comércio Ltda.

As empresas CEAN e Garotinho compartilhavam as mesmas instalações, que eram cedidas pela Junco por comodato, além de não ter despesas de água, energia e compra de matéria prima. A recorrente CEAN conferiu amplos poderes de administração à dirigentes da Junco por meio de procuração.

A receita bruta do grupo econômico superou 60 milhões de reais no ano de 2015:

Empresa	2015	2016	2017
Garotinho Merchandising	1.733.328,90	2.338.509,25	2.105.179,02
Cean Acabamentos	2.393.494,15	2.947.951,97	2.577.491,53
Junco Ind. Com. Ltda	59.367.831,75	67.833.053,25	80.295.782,00
TOTAL GERAL	63.494.654,80	73.119.514,47	84.978.452,55

Cientificada, contestou a sua exclusão (fls.1512/1515), alegando, em síntese, que:

1 – Não ultrapassou o limite anual legal de faturamento em 2015. Conforme balanço de 2015, sua receita bruta de vendas foi de R\$ 2.393.494,15.

2 – Quando da ação fiscal, foram solicitadas informações da empresa referentes aos anos de 2016, 2017 e 2018, o que não ocorreu, em nenhum momento, em relação a 2015.

Ao final, pede que seja revogado o Ato Declaratório Executivo, podendo, assim, permanecer no Simples Nacional nos anos de 2016 e seguintes.

Em sessão de 29 de abril de 2020 (e-fls. 1525) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. GRUPO ECONÔMICO. EXCESSO DE RECEITA.

É de se excluir do Simples Nacional a empresa que compõe grupo econômico e cuja receita bruta total excede o limite legal.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância em 20/08/2020 (e-fls. 1533), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 18/09/2020 (e-fls. 1535), no qual repete os mesmos argumentos já apresentados na sua impugnação, ou seja:

- A RFB não a intimou para apresentar informações sobre o faturamento do ano de 2015;
- E que neste ano não ultrapassou o limite de R\$ 3.600.000,00 definido no artigo 3 da lei complementar 123/2006;
- Não fazia parte de grupo econômico. Tem autonomia societária e econômica, prestando serviços a diversas empresas;
- Que apenas divide o mesmo espaço com outras empresas por questões econômicas;
- Alega que a falta de intimação para justificar seu faturamento antes da edição do ADE prejudicou sua defesa;

Além destes pontos, tece comentários sobre o artigo 124 do CTN, para argumentar que não participa de grupo econômico com outras empresas.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito, cancelando o ato administrativo de exclusão do simples, ou, alternativamente, que se estabeleça a exclusão apenas a partir de 01/12/2019. Pede também que seja desconsiderada qualquer representação fiscal para fins penais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Inexiste nulidade dos presentes autos, posto que a autoridade fiscal não depende de manifestação prévia do contribuinte para a lavratura do Ato declaratório de Exclusão. O direito à defesa foi amplamente assegurado, como comprova dois recursos apresentados pela empresa.

Ademais, a exclusão do simples nacional está relacionada à configuração do grupo econômico de fato, conforme fartamente demonstrado pela autoridade fiscal e que não foi sequer contestada pela recorrente na sua impugnação.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser indeferido pois está comprovada a formação de grupo econômico de fato, que é administrado pelos gestores da Junco Indústria e Comércio Ltda.

A recorrente não apresenta qualquer contestação aos fatos e documentos descritos na representação de e-fls. 2 à 24.

As alegações da recorrente, apresentadas na manifestação de inconformidade e corroboradas no recurso voluntário, já foram minuciosas e precisamente analisadas no acórdão recorrido, cujo voto transcrevo, adotando seus argumentos como minhas razões de decidir até por uma questão de economia processual, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99 e no art. 57¹, § 3º, do RICARF:

A contestação apresentada é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/72.

Assim sendo, dela tomo conhecimento.

Da Exclusão do Simples Nacional

Vê-se que a exclusão da contribuinte do Simples Nacional deu-se por ter a impugnante ultrapassado o limite anual da receita bruta permitida no ano-calendário de 2015, conforme disposto no inciso I do art. 29, e inciso IV do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Estabelece a referida Lei Complementar nº 123/2006:

¹ Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

(...) Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória; (...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

III - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º do art. 3º ;

IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º , quando não estiver no ano-calendário de início de atividade. (grifamos)

Conforme Representação Fiscal para fins de Exclusão do Simples Nacional, fls. 2/24, item 17.1, foi constatada a existência de um grupo econômico de fato composto pelas empresas Cean Acabamentos Gráficos e Serviços Eireli, Garotinho Merchandising Eireli e Junco Indústria e Comércio Ltda.

Assim, considera-se a soma das receitas brutas do grupo para fins de enquadramento no Simples Nacional.

Empresa	2015	2016	2017
Garotinho Merchandising	1.733.328,90	2.338.509,25	2.105.179,02
Cean Acabamentos	2.393.494,15	2.947.951,97	2.577.491,53
Junco Ind. Com. Ltda	59.367.831,75	67.833.053,25	80.295.782,00
TOTAL GERAL	63.494.654,80	73.119.514,47	84.978.452,55

Portanto, conforme demonstrado acima, vê-se que a receita bruta total auferida pelas empresas, no ano calendário de 2015, foi de R\$ 63.494.654,80. Verifica-se, de acordo com o disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, que o limite de receita bruta para a empresa de pequeno porte ingressar ou permanecer no Simples Nacional, no ano-calendário 2015, era de até R\$ 3.600.000,00:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) (...)

Portanto, não podem prosperar os argumentos da Impugnante.

Conclusão

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da contribuinte impugnante do Simples Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.